

PGR-00464615/2018

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/PFDC/MPF/DPU

A Sua Excelência o Senhor
ELISEU PADILHA
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto
Praça dos Três Poderes, 4º andar
CEP 70150-900 / Brasília - DF

Ref.: PA nº 1.00.000.001862/2017-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio dos seus representantes signatários, no uso das atribuições institucionais e legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação expressa do Procurador-Geral da República para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014 (cópia anexa);

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1993 conferem à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e

coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO a expedição de recomendações visando a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas citadas, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição aplicam-se aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no rol do artigo 5º da Constituição Federal, já que, conforme prescreve o § 2º desse dispositivo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II), bem como o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família saúde e bem-estar, em especial quanto aos serviços sociais necessários em caso de perda de meios de subsistência por circunstâncias alheias a sua vontade (artigo 25.1);

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em

conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que estabelece, em seu artigo 10.3, o dever dos Estados de adotar medidas especiais e proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição, e, em seu artigo 11.1, o direito de toda pessoa “a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, a República Federativa do Brasil reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana e compromete-se “a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento

ou qualquer outra condição social” (artigo 1.1.), tendo esse tratado imposto, no artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” e no artigo 24 que “todas as pessoas são iguais perante a lei” e, por conseguinte “têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 194, 203 e 204, assegura o acesso à assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, bem como estabelece a descentralização político-administrativa da gestão do sistema, “cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social” (artigo 204, I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, como objetivos da assistência social, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho (artigo 203);

CONSIDERANDO que, ao concretizar e regulamentar as normas inferidas dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social ratifica a competência federal no âmbito do sistema, estabelecendo expressamente a atribuição de *atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais **de caráter de emergência*** (artigo 12, III);

CONSIDERANDO a impossibilidade do Município de Pacaraima em concretizar as medidas de assistência social no âmbito de suas atribuições (artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social), inclusive com o descumprimento da Recomendação 12 de 27/6/2017 do Ministério Público Federal em Roraima, que tem como objeto a elaboração de plano técnico para prestar aos migrantes venezuelanos residentes no município de Pacaraima, em especial aqueles em situação de rua, serviços socioassistenciais, programando atuação específica da rede assistencial (principalmente CREAS e CRAS) para que se ofereçam a essas pessoas proteções básica e especial, viabilizando-lhes meios de acesso aos direitos sociais, em particular moradia, alimentação, inserção laboral e proteção à infância;

CONSIDERANDO que a responsabilidade internacional da República

Federativa do Brasil, em caso de descumprimento interno das obrigações assumidas em Tratados Internacionais recai, no plano interno, sobre a União;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social impõe, em seu artigo 4º, IV, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a participação dos municípios no concerto do esforço interfederativo de assistência e atendimento à população daquela faixa etária, consoante teor dos artigos 13, §2º, 59, 70-A, 86 e 132, comandos aplicáveis também a pessoas estrangeiras, indígenas ou não, situadas em território nacional;

CONSIDERANDO que a política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes, esculpidos no artigo 3º da Lei 13.445/2017: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); **repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação** (inciso II); **não criminalização da migração** (inciso III); **repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas** (inciso XXII);

CONSIDERANDO que *ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, bem como o direito à liberdade de **circulação** em território nacional* (artigo 3º, caput e inciso II, da Lei 13.445/2017);

CONSIDERANDO a intensa migração de venezuelanos para o Brasil, especialmente através da fronteira com o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima em razão de grave crise política e econômica vivenciada na República Bolivariana da Venezuela e que por razões geográficas tem como destino inicial a cidade de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, estabelece medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, sendo que o Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, em seu art. 1º, expressamente **reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana**

da Venezuela;

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 13.684/18 prevê como medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrentes de fluxo migratório, dentre outras, a ampliação das políticas de proteção social (inciso i), garantia dos direitos humanos (inciso v), proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis (inciso vi), e segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras (inciso vii);

CONSIDERANDO que, no último levantamento realizado em 30/7/2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Exército Brasileiro, foram contabilizadas 980 pessoas em situação de rua na cidade de Pacaraima;

CONSIDERANDO que, com o funcionamento dos postos interagências de recepção e triagem de imigrantes da Operação Acolhida em Pacaraima a partir junho de 2018, houve o crescimento do número de pessoas em situação de rua nesse município, tendo em vista: a) a espera de, em média, três dias para conclusão do atendimento e; b) a inexistência de abrigo de transição para os migrantes que tem de regularizar sua situação de ingresso no país durante tal período;

CONSIDERNADO que, em diligência *in loco* realizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União no dia 17 de agosto de 2018, verificou-se a omissão, dos três níveis de governo, quanto à assistência e proteção a esse grande quantitativo de pessoas, que permanecem em situação de rua sem qualquer prestação de assistência alimentar e sanitária;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da adoção de medidas concretas, planejadas, especializadas e específicas pelos órgãos incumbidos de prestar serviços de acolhimento e assistência social, em apoio aos migrantes venezuelanos, especialmente aqueles em situação de rua, vulnerabilidade e em áreas de risco;

CONSIDERANDO os fatos ocorridos em Pacaraima no dia 18 de agosto de 2018, com a prática de atos de violência contra a população migrante em situação de rua, resultando

na expulsão dos locais de acampamento improvisado em que se encontravam, inclusive com a destruição de pertences e com casos de agressão física, veiculados em diversos meios de comunicação¹, demonstrando a necessidade de adoção de medidas concretas tanto para amenizar o impacto da migração em massa na vida cotidiana dos munícipes, como para impedir que situações idênticas voltem a se repetir no Estado de Roraima;

RESOLVEM, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94, RECOMENDAR a Vossa Excelência, na condição de Presidente do Comitê Federal de Assistência Emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária, que adote as medidas necessárias:

- a) para que sejam concluídas as obras e iniciem as atividades, **em prazo não superior a 10 dias**, do Posto de Apoio destinado ao abrigamento humanitário transitório dos imigrantes que aguardam a finalização do atendimento nos postos da Operação Acolhida no município de Pacaraima/RR, a fim de evitar a concentração de pessoas em situação de rua em sua proximidade e dar-lhes a mínima assistência alimentar e sanitária;
- b) para elaboração e início de execução, no **prazo de 10 dias**, de plano técnico e operacional visando: b.1) prestar aos migrantes em situação de rua nos municípios de Pacaraima/RR e Boa Vista/RR serviços de saúde e socioassistenciais, inclusive com fornecimento de água potável e alimentação, oferecendo a essas pessoas proteções básica e especial, viabilizando-lhes meios de acesso aos direitos sociais; b.2) que indique ações que envolvam conjuntamente migrantes e a população local dos dois municípios com um aumento da rede de atendimento em saúde e assistência social;
- c) realizar o processo de identificação dos casos de vulnerabilidade acentuada ou extrema, durante o procedimento de ingresso ao Brasil pelo município de Pacaraima/RR, procedendo ao encaminhamento direto, por meio de uma

¹ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral.apos-tumulto-em-pacaraima-1200-venezuelanos-deixaram-o-brasil,70002463437>

<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/brasil/crise-seguranca-pacaraima-refugiados-venezuelanos/>
https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/18/politica/1534628902_135239.html

coordenação centralizada, às vagas existentes nos abrigos de Boa Vista/RR com a definição criteriosa e objetiva de uma lista de prioridades para o atendimento e interiorização, considerando a avaliação da assistência social;

Na forma do artigo 6º inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para manifestação acerca das medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação nos portais eletrônicos do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87, e da Defensoria Pública da União.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2018.

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão em exercício

EDUARDO NUNES DE QUEIROZ
Defensor Nacional de Direitos Humanos – DPU

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio da PFDC

GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA
Defensor Público Federal
Coordenador do Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio da DPU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00464615/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....
Signatário(a): **GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA**

Data e Hora: **20/08/2018 18:20:33**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **20/08/2018 18:22:40**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **20/08/2018 18:46:39**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6BEE34B7.593F4F9C.F7A84FB0.8C5DB4E9